



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.915443/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.592 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TOP VISION CALCADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo durante a realização da diligência determinada pela Delegacia de Julgamento.

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante na primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 39300.34474.240706.1.3.04-8301, fls. 32/37, utilizando como crédito pagamento supostamente a maior de Cofins Cumulativa, relativa ao mês de junho de 2003, no valor de R\$ 114,79.

Despacho Decisório eletrônico, de 21 de setembro de 2009, da DRF/Novo Hamburgo, fl. 2, não homologou a DComp pelo fato de o pagamento informado já ter sido integralmente utilizado na quitação do débito declarado em DCTF.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 3/5, a Contribuinte arguiu que efetuara uma revisão nos seus cálculos tributários tendo apurado R\$ 30.976,10 de Cofins a pagar em vez de R\$ 31.090,89.

Afirmou ter incorrido em erro de fato no preenchimento da DCTF, não saneado à época por meio de retificação. Pretendeu comprovar a alegação apresentando o razão da conta *Cofins Paga a Maior*. Alegou, ainda, que, em decorrência do princípio da verdade material, a Autoridade administrativa devia considerar todas as provas produzidas no processo administrativo, ainda que não tenham sido colacionadas no momento próprio.

A DRJ/Porto Alegre, fl. 47, identificando elementos indicadores da plausibilidade do erro de fato alegado, solicitou diligência à Repartição de origem no sentido de analisar e demonstrar a composição da base de cálculo do crédito referente ao período de apuração em apreço.

Em análise dos esclarecimentos, documentos e balancete de apuração, a Repartição de origem concluiu que “toda receita auferida pela pessoa jurídica, independentemente de sua natureza ou classificação contábil submetia-se à tributação da Cofins e do PIS, ressalvadas apenas as exclusões taxativamente previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998”. Em resultado, apurou Cofins devida no valor de R\$ 32.616,41 sobre a base de cálculo de R\$ 1.087.213,75, conforme excerto abaixo do Relatório de Diligência:

Faturamento/receita bruta: R\$ 1.140.787,49 -> dado pela soma das receitas com vendas mercado interno (R\$ 1.137.060,00) e das receitas financeiras (R\$ 3.727,49).
Documentação: Balancete de Apuração de 01/06/2003 a 30/06/2003 fls. 49 e 51);

Isenções e Exclusões: R\$ 53.573,74 -> dado pelas devoluções de vendas (R\$ 53.573,74). Documentação: Balancete de Apuração de 01/06/2003 a 30/06/2003 (fls. 49);

Resulta: Faturamento - Isenções e Exclusões = R\$ 1.140.787,49 – R\$ 53.573,74 = R\$ 1.087.213,75 e, em decorrência, COFINS (à alíquota de 3% R\$ 32.616,41)

Cientificado do resultado da diligência, a Contribuinte manifestou-se defendendo o seu procedimento sob o argumento de que o seu crédito teria suporte na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo da contribuição determinada pela Lei nº 9.718, de 1998, decisão essa que deveria ser

seguida pela Administração Pública, por força do contido no art. 26-A, § 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Eis os seus termos, em resumo:

Em resumo, o crédito utilizado pela manifestante deve ser validado, não podendo ser a ela imputada a tributação de uma parcela já tida como indevida por inconstitucionalidade.

A DRJ/Porto Alegre deu razão à interessada quanto à alegação de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998. Entretanto, fundada no resultado da diligência e afirmando que a Manifestante não contestara expressamente os cálculos ali conduzidos limitando-se a se opor contra a inclusão na base de cálculo das receitas financeiras, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Deve ser afastada a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, tendo em vista que o diploma legal em análise foi julgado inconstitucional em decisão definitiva do plenário do STF (art. 59 do Decreto nº 7.574/2011) e houve sua expressa revogação pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009. Em observância ao art. 26A, §6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, reconhece-se o crédito advindo de recolhimento efetuado sobre receitas financeiras, que não se enquadrem no conceito de faturamento, adotado pela Lei complementar nº 70, de 1991.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação impossibilita a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da decisão em 9 de março de 2012, irresignada, apresentou recurso voluntário, 97/139, em 5 de abril de 2012, em que afirma que:

a) o cálculo apurado na diligência está duplamente errado, seja porque manteve a inclusão das receitas financeiras, seja porque tributou, então, as parcelas das vendas para a Zona Franca de Manaus (ZFM);

b) embora a decisão recorrida tenha acolhido a não tributação das receitas financeiras, contrariando o reconhecimento não foi deferido o direito creditório pretendido, sob alegação de que a base de cálculo da Cofins estava errada e que a apurada pela Fiscalização teria encontrado um débito maior;

c) deve ser debatida novamente a validade da tributação das receitas financeiras pela Cofins Cumulativa.

d) quaisquer discussões sobre a tentativa de alteração da base de cálculo da Cofins são indevidas, pois a apuração já foi homologada tacitamente, bem como não é objeto deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A controvérsia nesta instância cinge-se ao fato de a diligência ter procedido, indevidamente, a apuração da base de cálculo e, adicionalmente, dela não ter excluído as receitas financeiras e as vendas para a *ZFM*.

Compulsando os autos verifica-se da manifestação de inconformidade e de seu complemento que a Contribuinte não alegou ter sido tributada sobre vendas para a *Zona Franca de Manaus*. Isso está atestado pelo julgador de primeira instância ao firmar que a Manifestante e Diligenciada restringiu sua contrariedade à inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição.

No recurso voluntário, a Recorrente não efetua o cálculo da Cofins, de sorte a demonstrar e provar o que alegara: débito de junho de 2003 no valor de R\$ 30.976,10. Na diligência, foi apurada receita financeira de R\$ 3.727,49. Estas receitas financeiras já foram reconhecidas como excludentes da base de cálculo da contribuição, pela decisão de piso. Logo, nada há a acrescentar ou reformar ao que já fora decidido, pelo que transcrevo o teor do acórdão recorrido em que reconhece o direito creditório de R\$ 111,82, cuja soma ao valor outrora pago não alcançou o apurado pelo Fisco, não remanescendo saldo credor para utilização em compensação.

Entretanto, após a análise da documentação apresentada pela empresa, a fiscalização apurou um valor original total de R\$ 32.616,41 a recolher. Considerando que originalmente foi recolhido DARF no valor de R\$ 31.090,89 e após a adição de um crédito no valor de R\$ 111,82, oriundo da exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da contribuição, verifica-se que o valor total a recolher apurado na diligência é superior à soma do valor originalmente recolhido com o crédito obtido pela exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da contribuição. Assim, resulta que os pagamentos supostamente indevidos ou a maior, objeto das

compensações em análise, foram totalmente utilizados, não restando saldo disponível remanescente, o que corrobora a conclusão da diligência efetuada, bem como o Despacho Decisório Eletrônico.

Deve-se ter por definitivos os cálculos efetuados pela Fiscalização na diligência, salvo o acréscimo decorrente das receitas financeiras procedido pela decisão de primeira instância:

a) a uma, por falta de expressa impugnação, seja ao valor da receita bruta apurada, seja ao valor identificado das receitas financeiras, R\$ 3.727,49, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972¹;

b) a duas, pelo fato de os argumentos acerca da exclusão das receitas de vendas para a ZFM terem sido apresentados em momento posterior ao definido na legislação, configurando-se a preclusão processual.

Decorre disso, que a matéria relativa às vendas para a ZFM não poderia ter sido apreciada pela decisão de primeira instância. E aqui não se há de conhecer, por inovação na defesa.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER da matéria trazida apenas no recurso voluntário, por preclusa, e, na parte conhecida, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, por ausência de prova.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)